Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de		Altera a <mark>s</mark> Lei <mark>s</mark> n°s 12.715, de 17 de
	setembro de 2012, que institui o	setembro de 2012, que institui o	setembro de 2012, que institui o
	Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia	Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia	Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia
	Produtiva de Veículos Automotores -	Produtiva de Veículos Automotores -	Produtiva de Veículos Automotores -
	Inovar-Auto.	Inovar-Auto e dá outras providências.	INOVAR-AUTO, e a 12.873, de 24 de
		•	outubro de 2013; e dá outras
			providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA,	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	no uso da atribuição que lhe confere o		
	art. 62 da Constituição, adota a seguinte		
	Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º A Lei nº 12.715, de 17 de	Art. 1º A Lei nº 12.715, de 17 de	Art. 1º A Lei nº 12.715, de 17 de
Lei nº 12.715, de 17 de setembro de	setembro de 2012, passa a vigorar com	setembro de 2012, passa a vigorar com	setembro de 2012, passa a vigorar com
2012	as seguintes alterações:	as seguintes alterações:	as seguintes alterações:
Art. 40. Fica criado o Programa de	"Art. 40	"Art. 40	"Art. 40
Incentivo à Inovação Tecnológica e			
Adensamento da Cadeia Produtiva de			
Veículos Automotores - INOVAR-			
AUTO com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a			
inovação, a segurança, a proteção ao			
meio ambiente, a eficiência energética e			
a qualidade dos automóveis, caminhões,			
ônibus e autopeças.			
§ 5º-A. Para a realização das atividades	§ 5º-A. Para a realização das atividades	§ 5°-A. Para a realização das atividades	§ 5°-A Para a realização das atividades
previstas nos incisos II e III do § 5º,	previstas nos <u>incisos II e III do § 5º</u> ,	previstas nos <u>incisos II e III do § 5°</u> ,	previstas nos incisos II e III do § 5°,
serão considerados realizados no País os	serão considerados realizados no País os	serão considerados realizados no País	serão considerados realizados no País
dispêndios com a importação, para	dispêndios com <mark>a importação, para</mark>	dispêndios com aquisição de software,	dispêndios com aquisição de software,

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
utilização em laboratórios, de:	utilização em laboratórios, de:	equipamentos e suas peças de reposição,	equipamentos e suas peças de reposição,
I - softwares sem similares nacionais; e	I - softwares sem similares nacionais; e	desde que sejam utilizados em	desde que sejam utilizados em
II - equipamentos e suas peças de reposição, sem similares nacionais.	II - equipamentos e suas peças de reposição, sem similares nacionais.	laboratórios, <mark>na forma do regulamento.</mark>	laboratórios, na forma do regulamento.
§ 5º-B. As peças de reposição referidas no § 5º-A são aquelas adquiridas juntamente com o equipamento, cujo valor seja igual ou inferior a dez por cento do valor do equipamento.	§ 5°-B. As peças de reposição referidas no § 5°-A são aquelas adquiridas juntamente com o equipamento, cujo valor seja igual ou inferior a dez por cento do valor do equipamento.	§ 5°-B. As peças de reposição referidas no § 5°-A são aquelas adquiridas juntamente com o equipamento, cujo valor seja igual ou inferior a dez por cento do valor do equipamento.	§ 5°-B As peças de reposição referidas no § 5°-A são aquelas adquiridas juntamente com o equipamento, cujo valor seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) do valor do equipamento.
§ 5º-C. A verificação da similaridade de que trata o § 5º-A será realizada nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo.	§ 5º-C. A verificação da similaridade de que trata o § 5º-A será realizada nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo.		
	" (NR)		"(NR)
Art. 41-A. Com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável da indústria, os fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentaria para as empresas habilitadas ao Inovar-Auto e seus fornecedores diretos ficam obrigados a informar aos adquirentes, nas operações de venda, os valores e as demais características dos produtos fornecidos, nos termos, limites e condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.	"Art. 41-A. Com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável da indústria, os fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentaria para as empresas habilitadas ao Inovar-Auto e seus fornecedores diretos ficam obrigados a informar aos adquirentes, nas operações de venda, os valores e as demais características dos produtos fornecidos, nos termos, limites e condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.	"Art. 41-A. Com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável da indústria, os fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentaria para as empresas habilitadas ao Inovar-Auto e seus fornecedores diretos ficam obrigados a informar aos adquirentes, nas operações de venda, os valores e as demais características dos produtos fornecidos, nos termos, limites e condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.	"Art. 41-A. Com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável da indústria, os fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentaria para as empresas habilitadas ao Inovar-Auto e seus fornecedores diretos ficam obrigados a informar aos adquirentes, nas operações de venda, os valores e as demais características dos produtos fornecidos, nos termos, limites e condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
§ 1º O desenvolvimento sustentável da indústria referido no caput refere-se ao aumento do padrão tecnológico dos	§ 1º O desenvolvimento sustentável da indústria referido no caput refere-se ao aumento do padrão tecnológico dos	§ 1º O desenvolvimento sustentável da indústria referido no caput refere-se ao aumento do padrão tecnológico dos	§ 1º O desenvolvimento sustentável da indústria previsto no <i>caput</i> refere-se ao aumento do padrão tecnológico dos

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
veículos, especialmente, quanto à segurança veicular e a emissões veiculares.	veículos, especialmente, quanto à segurança veicular e a emissões veiculares.	veículos, especialmente, quanto à segurança veicular e a emissões veiculares.	veículos, especialmente quanto à segurança veicular e a emissões veiculares.
§ 2º A omissão na prestação das informações de que trata o caput ensejará a aplicação de multa no valor de dois por cento sobre o valor das operações de venda referidas no caput. § 3º A prestação de informações incorretas no cumprimento da obrigação a que se refere o caput ensejará a aplicação de multa de um por cento sobre a diferença entre o valor	§ 2º A omissão na prestação das informações de que trata o caput ensejará a aplicação de multa no valor de dois por cento sobre o valor das operações de venda referidas no caput. § 3º A prestação de informações incorretas no cumprimento da obrigação a que se refere o caput ensejará a aplicação de multa de um por cento sobre a diferença entre o valor	§ 2º A omissão na prestação das informações de que trata o caput ensejará a aplicação de multa no valor de dois por cento sobre o valor das operações de venda referidas no caput. § 3º A prestação de informações incorretas no cumprimento da obrigação a que se refere o caput ensejará a aplicação de multa de um por cento sobre a diferença entre o valor	§ 2º A omissão na prestação das informações de que trata o <i>caput</i> ensejará a aplicação de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de venda referidas no <i>caput</i> . § 3º A prestação de informações incorretas no cumprimento da obrigação a que se refere o <i>caput</i> ensejará a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre a diferença entre o valor
informado e o valor devido. § 4º Regulamento poderá dispor sobre os procedimentos para correção das informações incorretas de que trata o § 3º.	informado e o valor devido. § 4º Regulamento poderá dispor sobre os procedimentos para correção das informações incorretas de que trata o § 3º.	informado e o valor devido. § 4º Regulamento poderá dispor sobre os procedimentos para correção das informações incorretas de que trata o § 3º.	informado e o valor devido. § 4º Regulamento poderá dispor sobre os procedimentos para correção das informações incorretas de que trata o § 3º.
§ 5º O disposto nos §§ 2º e 3º será aplicado nas operações de venda realizadas a partir do sétimo mês subsequente à definição dos termos, limites e condições referidos no caput .	§ 5º O disposto nos §§ 2º e 3º será aplicado nas operações de venda realizadas a partir do sétimo mês subsequente à definição dos termos, limites e condições referidos no caput ." (NR)	§ 5º O disposto nos §§ 2º e 3º será aplicado nas operações de venda realizadas a partir do sétimo mês subsequente à definição dos termos, limites e condições referidos no caput." (NR)	§ 5° O disposto nos §§ 2° e 3° será aplicado nas operações de venda realizadas a partir do 7° (sétimo) mês subsequente à definição dos termos, limites e condições referidos no <i>caput</i> ."(NR)
		"Art. 41-B. O Poder Executivo, no âmbito do Inovar-Auto, poderá estabelecer alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) menores para os veículos que adotarem motores flex que tiverem relação de consumo	"Art. 41-B. O Poder Executivo, no âmbito do Inovar-Auto, poderá estabelecer alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI menores para os veículos que adotarem motores <i>flex</i> que tiverem relação de consumo

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		entre etanol hidratado e gasolina superior a 75%, sem prejuízo da eficiência energética da gasolina nos veículos novos."	entre etanol hidratado e gasolina superior a 75% (setenta e cinco por cento), sem prejuízo da eficiência energética da gasolina nos veículos novos."
Art. 42. Acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto:	"Art. 42.	"Art. 42	"Art. 42
I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto ao compromisso de que	I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto:	I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto:	I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto:
trata o inciso II do § 4º do art. 40; <mark>ou</mark>	a) ao compromisso de que trata o <u>inciso</u> <u>II do § 4º do art. 40</u> ; e	a) ao compromisso de que trata o <u>inciso</u> <u>II do § 4º do art. 40</u> ; e	a) ao compromisso de que trata o inciso II do § 4º do art. 40; e
	b) à utilização de valor a maior de crédito presumido por empresa habilitada ao Inovar-Auto em razão de incorreções nas informações de que trata o art. 41-A;	b) à utilização de valor a maior de crédito presumido por empresa habilitada ao Inovar-Auto em razão de incorreções nas informações de que trata o art. 41-A;	b) à utilização de valor a maior de crédito presumido por empresa habilitada ao Inovar-Auto em razão de incorreções nas informações de que trata o art. 41-A;
II – (VETADO).			
§ 3º No caso de a empresa possuir mais de uma habilitação ao Inovar-Auto, o cancelamento de uma delas não afetará as demais.			
	§ 4º Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput, a empresa habilitada deverá:	§ 4º Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput, a empresa habilitada deverá:	§ 4º Na hipótese da alínea <i>b</i> do inciso I do <i>caput</i> , a empresa habilitada deverá:
	I - promover o estorno da parcela do crédito presumido aproveitado a maior, nos termos dispostos em ato do Poder Executivo; ou	I - promover o estorno da parcela do crédito presumido aproveitado a maior, nos termos dispostos em ato do Poder Executivo; ou	I - promover o estorno da parcela do crédito presumido aproveitado a maior, nos termos dispostos em ato do Poder Executivo; ou

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	II - no caso de insuficiência do saldo credor de crédito presumido, recolher o valor aproveitado a maior, acrescido de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês da apuração do crédito presumido até o mês anterior ao do pagamento e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o	II - no caso de insuficiência do saldo credor de crédito presumido, recolher o valor aproveitado a maior, acrescido de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês da apuração do crédito presumido até o mês anterior ao do pagamento e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o	II - no caso de insuficiência do saldo credor de crédito presumido, recolher o valor aproveitado a maior, acrescido de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês da apuração do crédito presumido até o mês anterior ao do pagamento e adicionados de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o
	pagamento estiver sendo feito. § 5º A omissão na prestação das informações de que trata o art. 41-A impede a apuração e a utilização do crédito presumido pela empresa habilitada, relativamente à operação de venda a que se referir a omissão.	pagamento estiver sendo feito. § 5º A omissão na prestação das informações de que trata o art. 41-A impede a apuração e a utilização do crédito presumido pela empresa habilitada, relativamente à operação de venda a que se referir a omissão.	pagamento estiver sendo feito. § 5º A omissão na prestação das informações de que trata o art. 41-A impede a apuração e a utilização do crédito presumido pela empresa habilitada, relativamente à operação de venda a que se referir a omissão.
	§ 6º A inobservância do disposto no § 4º, decorridos sessenta dias após a notificação, acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto, deixando-se de aplicar a exceção prevista na alínea "b" do inciso I do caput." (NR)	§ 6º A inobservância do disposto no § 4º, decorridos sessenta dias após a notificação, acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto, deixando-se de aplicar a exceção prevista na alínea "b" do inciso I do caput." (NR)	§ 6° A inobservância do disposto no § 4°, decorridos 60 (sessenta) dias após a notificação, acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto, deixando-se de aplicar a exceção prevista na alínea <i>b</i> do inciso I do <i>caput</i> ."(NR)
Art. 43. Fica sujeita à multa de:	"Art. 43	"Art. 43	"Art. 43
§ 2º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deverão ser multiplicados pelo número de veículos			

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
comercializados pela empresa infratora a partir de 4 de abril de 2013 ou a partir da primeira habilitação ao Inovar-Auto, se esta for posterior a 4 de abril de 2013.			
	§ 3º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deverão ser depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em conta específica." (NR)	II, III, IV e V do caput deverão ser	§ 3º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do <i>caput</i> deverão ser depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em conta específica."(NR)
Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993		Art. 2º O § 1º do art. 9º da lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.		"Art. 9"	
§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).		§ 1°. O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) ou reduzilo a 18% (dezoito por cento), desde que constatado por órgão técnico do governo sua viabilidade técnica." (NR).	
§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo.			
Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001		Art. 3°. A Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:	

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do caput do art. 12 serão realizadas sob a forma de:		"Art. 13	
IV - permissão, quando se tratar de prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração da infra-estrutura;		IV – permissão, quando se tratar de: a) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;	
		b) prestação regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura;	
V - autorização, quando se tratar de:		V - autorização, quando se tratar de:	
d) transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, por operador ferroviário independente.			
		e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;	
Parágrafo único. Considera-se, para os fins da alínea <i>d</i> do inciso V do caput, operador ferroviário independente a pessoa jurídica detentora de autorização			

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura.			
Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:		"Art. 14	
III - depende de autorização:		III	
i) o transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura, por operador ferroviário independente; e			
		j) transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros, que terá regulamentação específica expedida pela ANTT.	
IV - depende de permissão:		IV –	
a) o transporte rodoviário coletivo regular de passageiros;		a) transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros;	
Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:		"Art. 24	
III – propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte		III – propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a	

Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	prestação de serviços de transporte terrestre;	
	IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, declarando, se for o caso, a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa;	
	XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.	
	"Art. 26	
	 I – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; 	
		janeiro de 2014 Distance Dis

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
VII – fiscalizar diretamente, com o			
apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o			
cumprimento das condições de outorga			
de autorização e das cláusulas			
contratuais de permissão para prestação			
de serviços ou de concessão para			
exploração da infra-estrutura.			
		VIII – autorizar a prestação de serviços	
		regulares de transporte rodoviário	
		interestadual e internacional de passageiros;	
		IX - dispor sobre os requisitos mínimos	
		a serem observados pelos terminais	
		rodoviários de passageiros e pontos de	
		parada dos veículos para a prestação dos	
		serviços disciplinados por esta Lei.	
§ 1º (<u>VETADO</u>)			
Art. 38. As permissões a serem		"Art. 38. As permissões a serem	
outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ		outorgadas pela ANTT para o transporte	
aplicar-se-ão à prestação regular de		rodoviário interestadual semiurbano e	
serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infra-		para o transporte ferroviário e pela ANTAQ aplicar-se-ão à prestação	
estrutura utilizada e não tenham caráter		regular de serviços de transporte de	
de exclusividade ao longo das rotas		passageiros que independam da	
percorridas, devendo também ser		exploração da infraestrutura utilizada e	
precedidas de licitação regida por		não tenham caráter de exclusividade ao	
regulamento próprio, aprovado pela		longo das rotas percorridas, devendo	
Diretoria da Agência, e pelo respectivo		também ser precedidas de licitação	
		regida por regulamento próprio,	

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
edital.		aprovado pela Diretoria da Agência, e pelo respectivo edital." (NR)	
Art. 47. A empresa autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.			
		"Art. 47-A. Em função das características de cada mercado, a ANTT poderá estabelecer condições específicas para a outorga de autorização para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros."	
		"Art. 47-B. Não haverá limite ao número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional.	
		Parágrafo único. Na hipótese do caput, a ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do regulamento."	

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		"Art. 47-C. A ANTT poderá intervir no mercado de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com o objetivo de cessar abuso de direito ou infração contra a ordem econômica, inclusive com o estabelecimento de obrigações específicas para a autorização, sem prejuízo do disposto no	
Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação. Art. 77. Constituem receitas da ANTT e		"Art. 77	
da ANTAQ: § 2º (VETADO)			
\$2 (\Bitio)		§3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização, de que se trata o inciso III deste artigo, será de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT."	
Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão,		"Art. 78-A	

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:			
V - declaração de inidoneidade.			
		VI - perdimento do veículo.	
§ 1º Na aplicação das sanções referidas no caput, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012. § 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq.			
		§ 3º Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do caput."	
Art. 78-J. Não poderá participar de licitação ou receber outorga de concessão ou permissão, e bem assim ter deferida autorização, a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, que tenha sido declarada			

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
inidônea ou tenha sido punida nos cinco anos anteriores com a pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade no mesmo período.			
		"Art.78-K. O perdimento do veículo aplica-se quando houver reincidência no seu uso, dentro do período de 1 (um) ano, no transporte terrestre coletivo interestadual ou internacional de passageiros remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica que não possua ato de outorga expedido pela ANTT.	
		Parágrafo único. O proprietário e quem detém a posse direta do veículo respondem conjunta ou isoladamente pela sanção de perdimento, conforme o caso."	
CAPÍTULO VII DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT Seção I Da Instituição, dos Objetivos e das Atribuições Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos			

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Transportes.			
		Art. 4º A ANTT, por um período de até 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, poderá fixar as tarifas máximas dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como os critérios para seu reajuste.	
		Art. 5° A ANTT deverá extinguir as autorizações especiais vigentes para os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, no prazo de até um ano, contado da publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado, a critério do Ministro de Estado dos Transportes, mediante proposta da ANTT.	
		Art. 6º As disposições dos artigos 4º e 5º desta Lei somente se aplicarão aos serviços com contrato de permissão vigente, após a extinção do respectivo instrumento.	
Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995		Art. 7°. A Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos		"Art. 2°	

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
por meio de concessão e permissão de			
serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a			
lei autorizativa nos casos de saneamento			
básico e limpeza urbana e nos já			
referidos na Constituição Federal, nas			
Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e			
Municípios, observado, em qualquer			
caso, os termos da <u>Lei nº 8.987, de 1995</u> .			
§ 3º Independe de concessão ou		§ 3°	
permissão o transporte:			
III - de pessoas, em caráter privativo de			
organizações públicas ou privadas, ainda			
que em forma regular.			
		IV - serviços de transporte terrestre	
		coletivo interestadual e internacional de	
		passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura."	
		da ilifaestrutura.	
Art. 8º O aproveitamento de potenciais		"Art. 8º O aproveitamento de potenciais	
hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000		hidráulicos, iguais ou inferiores a 3.000	
kW, e a implantação de usinas		(três mil) kW, e a implantação de usinas	
termelétricas de potência igual ou		termelétricas de potência igual ou	
inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização,		inferior a 5.000 (cinco mil) kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou	
devendo apenas ser comunicados ao		autorização, devendo apenas ser	
poder concedente.		comunicados ao poder concedente.	

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. Na hipótese de instalação de empreendimentos hidrelétricos cujo potencial de geração de energia seja superior a 3.000 (três mil) kW e que inviabilizem a operação de centrais hidrelétricas referidas no caput, não farão jus estas centrais a qualquer espécie de indenização pelos investimentos e demais custos	
Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013		empregados na implantação." Art. 8°. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.		"Art.1º	
§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 1 MW (um megawatt), aplicase o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.		§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995." (NR)	

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996		Art. 9°. A Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:		"Art. 26	
VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.		VI – o aproveitamento de potencial hidráulico superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 100.000 (cem mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica." (NR)	
Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980		Art. 10. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.		"Art. 2°	
§ 8° - Até a decisão de primeira		§8º Até a decisão de primeira instância,	

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.		a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída por iniciativa da Fazenda Pública, assegurada ao executado, em relação ao que foi modificado, a devolução do prazo para embargos.	
		§8°-A A sentença de extinção por nulidade somente será decretada depois que transcorrer sem resposta o prazo assinalado pela autoridade julgadora para o respectivo saneamento.	
§ 9° - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.			
Art. 7° - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:		Art. 7°	
II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;		II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança <mark>ou seguro garantia</mark> ;	
Art. 8° - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:		Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente, quando já não estiverem incorporados nos encargos legais, ou garantir a	

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		execução, observadas as seguintes normas:	
§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.		§2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da execução fiscal.	
Art. 9° - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:		Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e honorários advocatícios, quando já não estiverem incorporados nos encargos legais, executado poderá:	
II - oferecer fiança bancária;		II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;	
§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.		§2º Juntar-se-á a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.	
§ 3° - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.		§3° A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.	
§ 5° - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-		§5° As garantias previstas no inciso II obedecerão às condições	

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.		preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, no caso de fiança; pela Superintendência Nacional de Seguros Privados, no caso de seguro garantia; e aos atos normativos expedidos pela Fazenda Pública.	
Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:		Art. 11	
I - dinheiro;		I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, por meio físico ou eletrônico;	
Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:		Art. 15 ()	
I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e		 I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; 	
II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.			
		Parágrafo único. Não se admitirá a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia, salvo quando houver prova inequívoca de grave lesão, atual ou iminente, e desde que seja ouvida previamente a Fazenda Pública.	

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:		Art. 16	
II - da juntada da prova da fiança bancária;		II - da juntada da prova da fiança bancária <mark>ou do seguro garantia</mark> ;	
§ 3° - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.			
		§4º Observada a necessidade de garantia, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.	
Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15		Art. 19. Não sendo embargada a execução, sendo processados os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena	

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
(quinze) dias:		de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:	
II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Divida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.		II – pagar o valor da dívida, juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente, quando já não estiverem incorporados nos encargos legais, pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.	
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.		Art. 40. Na hipótese de o oficial de justiça não localizar o executado ou bens penhoráveis, o juiz intimará a Fazenda Pública para que indique:	
		I – o endereço em que possa ocorrer a citação;	
		II - bens ou direitos sobre os quais possa recair o arresto ou a penhora; ou	
		III – a ocorrência de situação que autorize o redirecionamento da Execução Fiscal para um dos responsáveis previstos no art. 4º.	
§ 1° - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.		§1º Frustradas as providências previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, intimando a Fazenda Pública da decisão.	

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.		§2° Revogado.	
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.		§4º Se da intimação da exequente acerca da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.	
		Art. 11. Fica reaberto, até o último dia útil do mês de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.	Art. 2º Fica reaberto, até o último dia útil do mês de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.
		§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.	§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.
		§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nos arts. 1º e 3º	§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nos arts. 1º e 3º

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,	da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,
		bem como no <u>art. 65 da Lei nº 12.249</u> , de 11 de junho de 2010, se dará	bem como no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dar-se-á
		mediante:	mediante:
		I – antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida for até R\$ 1.000,000,00 (um	do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser até R\$ 1.000.000,00 (um
		milhão de reais).	milhão de reais);
		II - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida for superior a R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais).	II - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
		§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I ou II do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.	§ 3° Para fins de enquadramento nos incisos I ou II do § 2°, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.
		§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I e II do § 2º poderão ser pagas em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.	§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I e II do § 2º poderão ser pagas em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.
		§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:	§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontada as antecipações; e	I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e
		II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. § 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de	II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. § 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de
		adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.	adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.
Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013		Art. 12. O art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º O art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 37. Deferido o pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até 90 (noventa) dias após o deferimento do		"Art. 37.	"Art. 37

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
pedido de adesão.			
§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação desta Lei, com respectivos acréscimos legais.		§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da regulamentação de que trata o art. 43 desta Lei, com respectivos acréscimos legais.	§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da regulamentação de que trata o art. 43 desta Lei, com respectivos acréscimos legais.
§ 6º A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável.			
		§ 7° O disposto nos arts. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, e 30 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica durante o período de moratória a que se refere o § 1°, salvo na hipótese do § 3° do art. 38." (NR)	§ 7° O disposto nos arts. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, e 30 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica durante o período de moratória a que se refere o § 1°, salvo na hipótese do § 3° do art. 38."(NR)
		Art. 13. As áreas ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto e por entidades de assistência social que tenham se instalado até 31 de dezembro de 2006 nos limites do Distrito Federal, e estejam efetivamente realizando suas atividades no local, poderão ser	

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		regularizadas, no todo ou em parte, mediante venda ou concessão de direito real de uso com opção de compra, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.	
		§1° - A possibilidade de venda ou concessão de direito real de uso a que se refere o caput só se aplica às áreas passíveis de se transformarem em urbanas, e depois de atendidas as exigências da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.	
		§2º - Ao adquirir a propriedade dos lotes ou o direito de uso, nos termos do caput deste artigo, é proibida a alteração de uso da unidade imobiliária alienada ou concedida, devendo esta restrição constar, obrigatoriamente, como cláusula resolutiva, da escritura de transferência ou do contrato de concessão.	
		§3º - A avaliação da unidade imobiliária, e a instituição de taxa de ocupação, obedecerão a critérios específicos que levarão em conta, prioritariamente, a restrição de uso, o alcance social das atividades desenvolvidas, e o valor da terra nua apurado em 31 de dezembro de 2006, ou na data que o poder público autorizou a ocupação da área,	

Legislação	Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		considerando o coeficiente de aproveitamento das unidades imobiliárias até 1 (um).	
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.